

Processo n.º 2957/2019

Requerente: ***

Requerida: ***

1. Relatório

1.1. O requerente, referindo que é cliente da requerida com o n.º ***, alegou que recebeu da requerida a fatura n.º 215875, por via da qual foi liquidado o valor de € 731,00 (setecentos e trinta e um euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, a título de execução de ramal de saneamento. Mais aduziu que a execução do ramal de saneamento foi realizada pela requerida sem que esta tenha comunicado ao requerente que ia realizar tais trabalhos. Acrescentou, ainda, que solicitou um orçamento para execução do dito ramal, nos termos do qual apenas seria devida a quantia de € 210,00 (duzentos e dez euros), e não se conforma com a posição da requerida, segundo a qual não lhe foi dada oportunidade para a execução do ramal porque o mesmo só poderia ser executado em simultâneo com o coletor. Alegou, por último, que, tendo o ramal apenas 3 (três) metros de comprimento e sendo a caixa de ligação de 50 cm por 50 cm, o preço apresentado pela requerida é exagerado, pelo que ainda não pagou tal quantia. Pede que o Tribunal se digne julgar a ação procedente, declarando não devido à requerida o valor de € 731,00 (setecentos e trinta e um euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, apenas aceitando pagar a quantia de € 300,00 (trezentos euros) pela execução do ramal de saneamento de águas residuais.

1.2. Nos termos do n.º 5 do artigo 14.º do Regulamento do CIAB – Tribunal Arbitral de Consumo, a requerida apresentou contestação oral, nos seguintes termos: “[a] ***. executou o ramal de saneamento para servir a habitação do reclamante sita na rua do *** n.º 151, freguesia de ***, em Braga, e, no seguimento dessa execução, faturou, em 11.04.2019, o valor da obra, concretamente € 731,00 (setecentos e trinta e um euros). O valor do ramal

faturado de 3 metros com caixa de visita está em consonância com aquilo que se encontrava fixado no tarifário, então, em vigor. Esse valor foi faturado, porque corresponde à contraprestação devida pela obra executada, visando, também, financiar a atividade de investimento na rede pública de saneamento de águas residuais levada a cabo pela entidade gestora. O acolhimento da pretensão do reclamante importaria a violação do princípio da igualdade em relação aos demais clientes, sujeitos ao pagamento do valor devido pela execução do ramal de ligação de saneamento de águas residuais.”

2. O objeto do litígio

O objeto do litígio corporiza-se na questão de saber se é ou não devida pelo requerente à requerida a quantia de € 731,00 (setecentos e trinta e um euros), acrescida de IVA à taxa legal em vigor de 23 %, correspondente à execução de ramal de ligação de saneamento de águas residuais. Trata-se, portanto, nos termos do artigo 10.º, n.º 3, alínea a) do CPC, de uma ação declarativa de simples apreciação negativa, pretendendo o requerente que se declare que não é devedor à requerida da quantia em causa.

3. As questões a resolver

Considerando o objeto do litígio, os fundamentos da ação e a contestação, há uma questão substantiva nuclear a resolver: a questão de saber se se verificam os pressupostos de que depende a existência do direito de crédito invocado pela requerida.

4. Fundamentos da sentença

4.1. Os factos

4.1.1. Factos provados

Julgam-se provados os seguintes factos relevantes para a decisão da causa:

- a) A requerida tem por objeto social a captação, tratamento e abastecimento público de água às populações, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos e limpeza pública;
- b) Em período temporal não concretamente apurado, mas certamente anterior a 11.01.2019, a requerida, através do empreiteiro por si contratado ***, S.A., executou trabalhos de instalação do coletor geral, do ramal de saneamento de águas residuais (com ligação a caixa de visita) e respetiva câmara de ramal de ligação que serve o imóvel do requerente, sito na Rua do ***, n.º 151, União das Freguesias ***, concelho de Braga – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 29-30 e 31-33 dos autos e nas declarações do representante do requerente em sede de audiência arbitral realizada em 20.02.2020;
- c) Com data de elaboração em 11.01.2019, a requerida enviou missiva ao requerente, subordinada ao assunto “Notificação obrigatoriedade de ligação coletor geral de saneamento”, nos seguintes termos: *«Vimos por este meio informar V. Exa. que, após verificação no local, constatou-se que a habitação da qual é proprietário(a), sita na Rua do ***, n.º 151, freguesia de *** em Braga, não tem os esgotos domésticos ligados à rede geral de saneamento existente no local, contrariando assim o Regulamento de Serviço de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de ***. Assim sendo, fica V. Exa. notificado(a) para no prazo de 90 dias, a contar da receção da presente carta, proceder à ligação da supramencionada habitação ao coletor geral de saneamento, como determina o n.º 1 do artigo 51.º do Regulamento de Serviço de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de ***, findos os quais, não procedendo em conformidade, ser-lhe-á levantado um Processo de contraordenação, em que a coima aplicável pode ir de € 1500 a € 3740, nos termos do disposto na alínea a), do n.º 1 do art. 109.º do mesmo Regulamento. Mais se informa que o pedido de ligação deverá ser*

*solicitado na Divisão de Apoio aos Departamentos Técnicos da Câmara Municipal de ***, conforme minuta de requerimento em anexo, devendo fazer prova do mesmo na *** e, para efeitos da vistoria, ficar a aguardar pelo contacto dos nossos Fiscais. Informamos que a instalação dos ramais de ligação é da responsabilidade da ***, incumbindo aos proprietários, usufrutuários ou comodatários dos prédios o pagamento do custo dos ramais de ligação, custo este que será faturado e cobrado nos termos do supracitado Regulamento e conforme tarifário em vigor, por aplicação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do art. 64.º do mesmo. Não obstante o atrás mencionado, esclarecemos que a instalação de ramais de ligação poderá ser executada pelos proprietários dos prédios a servir, mediante autorização da ***, nos termos do procedimento definido pela *** e que consta do anexo I ao Regulamento de Serviço de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de *** disponível no site da *** (www.***.pt) ou aos balcões de atendimento. Mais informamos que o pagamento da tarifa de ligação de saneamento pode ser feito mediante pagamento até 24 prestações, sem juros de prestação, naqueles casos em que seja apresentado pedido de pagamento fracionado e haja razões plausíveis que justifiquem o seu deferimento. Com os melhores cumprimentos, A Administração.» – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 23 dos autos;*

- d) Na sequência da receção da missiva reproduzida em c), em data não posterior a 07.02.2019, o requerente formalizou pedido de ligação da rede de drenagem predial do seu imóvel ao sistema público de drenagem de águas residuais – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 34-35 dos autos e nas declarações do representante do requerente em sede de audiência arbitral realizada em 20.02.2020;
- e) Até então, a recolha e deposição de águas residuais domésticas do prédio do requerente era assegurado por uma fossa séptica – facto que se julga provado com base nas declarações do representante do requerente em sede de audiência arbitral realizada em 20.02.2020;

- f) Em 11.04.2019, a requerida emitiu a fatura n.º 22553531, que o requerente recebeu, por via da qual a primeira liquidou e interpelou ao pagamento pelo segundo, entre outras quantias, de preço relativo à execução do ramal de ligação de saneamento de águas residuais, no valor de € 731,00 (setecentos e trinta e um euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor de 23 % – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 6 dos autos;
- g) Com data de elaboração de 06.06.2019 e a pedido do requerente, a *** – Construções, Lda. emitiu orçamento com a “melhor proposta” para execução de ramal de ligação de saneamento de águas residuais, que se reproduz *infra*, no valor total de € 210,00 (duzentos e dez euros), acrescida de IVA à taxa legal – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 5 dos autos;

a)

- Construção de caixa 50x50 incluindo tampa e fundo de caixa— 100,00€;
- Abertura e fecho de vala para colocação de ramal 3ml x20,00€ -- 60,00€;
- Fornecimento e colocação de tubo PVC DIN 125 3mt x10,00€ -- 30,00€;
- Reposição de pavimento e calçada 2m2 x 10,00€ ----- 20,00€;
- TOTAL ----- 210,00€.

b) Condições de pagamento – a combinar

c) IVA não incluído

d) Validade da Proposta: 30dias

- h) Não tendo o requerente procedido ao pagamento dos preços objeto da fatura n.º ***, o Conselho de Administração da requerida, no exercício de competência delegada pela Câmara Municipal de ***, instaurou o processo de execução fiscal n.º 7878/2019 para cobrança coerciva dos preços e emitiu “Aviso de Citação” com data de 17.06.2019, por intermédio do qual comunicou ao requerente que dispunha de um prazo de 30 dias a contar da citação para proceder ao pagamento da dívida exequenda, juros de mora e custas ou para requerer pagamento em prestações ou dação em pagamento ou,

ainda, deduzir oposição à execução – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 10-11 dos autos;

- i) No decurso do prazo referido em h), o requerente não procedeu ao pagamento da dívida exequenda nem desenvolveu qualquer tipo de impulso processual, designadamente oposição à execução – facto que se julga provado com base nas declarações do representante do requerente em sede de audiência arbitral realizada em 20.02.2020;
- j) O sistema infraestrutural de saneamento de águas residuais gerido pela requerida está localizado a uma distância de 3 metros do limite da propriedade referida em b) – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 29-30 e 37-38 dos autos e nas declarações do representante do requerente em sede de audiência arbitral realizada em 20.02.2020.

4.1.2. Factos não provados

Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, para além dos factos que se encontram em contradição com os julgados provados e dos prejudicados por estes e excluindo-se aqueles que são meramente conclusivos, inexistem quaisquer outros factos alegados e não provados com pertinência e interesse para a boa decisão em causa.

4.1.3. Motivação das decisões em matéria de facto sob ponto 4.1.1. da sentença

Nos termos do artigo 396.º do Código Civil e do artigo 607.º, n.º 5 do CPC, o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo pelas partes, às declarações de ***, sobrinho e representante do requerente em sede de audiência arbitral realizada em 20.02.2020, mais considerando factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do CPC).

4.2. Resolução das questões de direito

4.2.1. Um (breve) excursão pelo regime jurídico dos preços municipais. Em particular, a prestação pecuniária relativa ao serviço público de saneamento de águas residuais peticionada pela requerida ao requerente e a verificação dos factos constitutivos de que depende o direito à sua cobrança

Conforme já se deixou antecipado aquando da enunciação das questões a resolver, depois de devidamente delimitado o objeto do litígio, e atenta a configuração da presente lide no quadro da tipologia das ações declarativas, a definição da situação jurídica de incerteza contra a qual o requerente veio reagir com a demanda destes autos depende da verificação dos factos constitutivos do direito de crédito de que a aqui demandada se arroga titular, nomeadamente o direito a exigir do demandante o pagamento do montante de € 731,00 (setecentos e trinta e um euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, a título de execução de ramal de ligação de saneamento de águas residuais (com ligação a caixa de visita) e respetiva câmara de ramal de ligação.

A presente ação, tal como configurada pelo requerente, assume-se, portanto, como uma ação de simples apreciação negativa, visando o demandante, com a sua propositura, a declaração da inexistência do direito da requerida à liquidação e cobrança da quantia acima indicada.

Porém, antes de mais e embora a requerida não tenha deduzido defesa por exceção, importa deixar claro, *hic et nunc*, que é entendimento do Tribunal que **a não dedução, pelo aqui requerente, de oposição no âmbito do processo de execução fiscal n.º *** não originou a preclusão do direito daquele de recorrer a outros meios de reação contra o ato de liquidação a que se reporta a fatura n.º ***.** Mais concretizadamente, cumpre assinalar que o objeto deste processo de arbitragem não é reconduzível à factiespécie de qualquer dos fundamentos taxativos que o aqui requerente podia ter invocado em sede de oposição à execução fiscal,

nem mesmo ao previsto na alínea h) do catálogo constante do n.º 1 do artigo 204.º do CPPT, visto que aquele ato de liquidação era suscetível de impugnação judicial no prazo de três meses a contar do termo do prazo de pagamento voluntário (artigo 102.º, n.º 1, alínea a) do CPPT). E, em todo o caso, seguindo de perto a doutrina jurisprudencial do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 04.04.2017, proferido no Processo n.º 1329/15.9T8VCT.G1.S1, Relator: José Rainho, e do Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 16.10.2018, proferido no Processo n.º 158/14.1TBCBR.C1, Relator: Falcão de Magalhães, ambos disponíveis em <http://www.dgsi.pt/>, considerando que a oposição à execução fiscal reveste a estrutura de ação declarativa autónoma de simples apreciação, a qual obedece à tramitação do processo de impugnação judicial após o despacho liminar (artigo 4.º, n.º 2, alínea a) do CPC e artigo 211.º n.º 1 do CPPT)¹ e cujo objeto é definido, na respetiva petição inicial, pelo executado (valendo cada um dos fundamentos materiais invocados como verdadeiras causas de pedir), deve entender-se que o decurso do prazo para oposição, sem que tenha havido lugar à sua dedução, acarretou apenas a extinção de uma faculdade cujo exercício se poderia revelar vantajoso para o executado, mas não importou a produção das consequências desfavoráveis associadas à inobservância de ónus processual – inaplicável no caso – de concentração dos meios de defesa (artigo 573.º, n.º 1 do CPC), mormente o efeito preclusivo da invocação dos fundamentos possíveis de oposição num outro processo, como a presente ação arbitral.

Por outro lado, como se declarou no douto Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 01.07.2019, proferido no Processo n.º 204/18.0YRPRT, Relator: Miguel Baldaia de Moraes, disponível em <http://www.dgsi.pt/>, e tirado em sede de ação de impugnação de sentença proferida pelo Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto, a qual versou sobre litígio

¹ Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 05.03.2020, proferido no Processo n.º 00476/19.2BEAVR, 2.ª Secção – Contencioso Tributário, Relator: Rosário Pais, disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

mantido entre uma concessionária de sistema público de captação e distribuição de água e de drenagem e tratamento de águas residuais e o proprietário de um imóvel, por causa do pagamento de preço referente ao serviço de drenagem de águas residuais para a rede pública de saneamento, “[a] Lei dos Serviços Públicos Essenciais não é aplicável somente à fase do fornecimento de tais serviços e que pressupõe a prévia celebração de um contrato formal entre a concessionária e o utilizador dos mesmos, mas a toda a relação que se estabelece entre ambos, abrangendo a fase pré-contratual e os **serviços prestados pela concessionária com vista ao estabelecimento das condições necessárias à celebração do contrato de fornecimento e à disponibilização de um sistema de abastecimento**” [negrito nosso]. Neste sentido, note-se que a nova alínea e) do n.º 4 do artigo 4.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, introduzida pela Lei n.º 114/2019, de 12 de setembro (em vigor desde 11.11.2019 – cf. artigo 6.º) veio expressamente acolher o entendimento já assumido no aresto acima convocado, excluindo da esfera de competência dos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal “[a] apreciação de litígios emergentes das relações de consumo relativas à prestação de serviços públicos essenciais, incluindo a respetiva cobrança coerciva”.

Posto isto, com vista a emitirmos a competente pronúncia sobre a questão decidenda e para melhor contextualização da factualidade recolhida nos presentes autos, importa desenvolver, ainda que sumariamente, um excuro acerca do regime jurídico dos preços municipais, com particular enfoque na concreta prestação pecuniária peticionada pela requerida e relativa ao serviço público de saneamento de águas residuais.

Sob a epígrafe “Preços”, o artigo 21.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais² (doravante “RFAL”) dispõe conforme segue:

«**Artigo 21.º**»

² Aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, sucessivamente alterado e com a redação em vigor que lhe foi conferida pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março.

(Preços)

1 – Os **preços e demais instrumentos de remuneração a fixar pelos municípios**, relativos aos serviços prestados e aos bens fornecidos em gestão direta pelas unidades orgânicas municipais, pelos serviços municipalizados e por empresas locais, **não devem ser inferiores aos custos direta e indiretamente suportados com a prestação desses serviços e com o fornecimento desses bens.**

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, os custos suportados são **medidos em situação de eficiência produtiva** e, quando aplicável, de acordo com as normas do regulamento tarifário em vigor.

3 – Os **preços e demais instrumentos de remuneração a cobrar pelos municípios** respeitam, nomeadamente, às atividades de exploração de sistemas municipais ou intermunicipais de:

a) *Abastecimento público de água;*

b) Saneamento de águas residuais;

c) *Gestão de resíduos sólidos;*

(...)

4 – Relativamente às atividades mencionadas no número anterior, **os municípios cobram os preços previstos em regulamento tarifário a aprovar.**

5 – O regulamento tarifário aplicável à prestação pelos municípios das atividades mencionadas nas alíneas a) a c) do n.º 3 **observa o estabelecido no artigo 82.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e no regulamento tarifário aprovado pela entidade reguladora dos setores de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos sólidos.**

(...))»

[negritos e sublinhados nossos]

A partir do artigo cuja redação se acaba de transcrever, extrai-se, desde logo, que assiste aos municípios a faculdade de criação e cobrança de preços públicos relativos à atividade de exploração do sistema público de saneamento de águas residuais, os quais, diversamente das taxas municipais (artigo 20.º do RFAL), encontram-se subordinados a um **princípio de equivalência económica** (e não apenas a um princípio de equivalência jurídica), ou seja, o direito ao seu recebimento «pressupõe, como seu “facto constitutivo”, a realização, por parte da entidade credora, de uma qualquer atividade (ou a

prestação de uma qualquer utilidade)»³ e, bem assim, o seu quantitativo não pode ultrapassar o custo de produção da contraprestação pública nem ir além do benefício auferido pelo consumidor. Concretizando os objetivos a que deve presidir a criação de “tarifas dos serviços de águas”⁴, o artigo 82.º da Lei da Água⁵, nos seus n.ºs 1 e 2, vem consagrar, no essencial, quatro grandes finalidades a prosseguir, a saber:

a) Assegurar tendencialmente e em prazo razoável a recuperação do investimento inicial e de eventuais novos investimentos de expansão, modernização e substituição, deduzidos da percentagem das comparticipações e subsídios a fundo perdido;

b) Assegurar a manutenção, reparação e renovação de todos os bens e equipamentos afetos ao serviço e o pagamento de outros encargos obrigatórios, onde se inclui nomeadamente a taxa de recursos hídricos;

c) Assegurar a eficácia dos serviços num quadro de eficiência da utilização dos recursos necessários e tendo em atenção a existência de receitas não provenientes de tarifas;

e

d) No caso de concessão da exploração e gestão dos serviços públicos de águas, assegurar o equilíbrio económico-financeiro da concessão e uma adequada remuneração dos capitais próprios da concessionária, nos termos do respetivo contrato de concessão, e o cumprimento dos critérios definidos nas bases legais aplicáveis e das orientações definidas pelas entidades reguladoras.

Estabelece ainda a norma do n.º 5 do artigo 21.º do RFAL que, a par do disposto no artigo 82.º da Lei da Água, o outro padrão normativo a observar na definição e cálculo dos preços municipais aplicáveis aos serviços de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos sólidos urbanos consiste no “regulamento tarifário aprovado pela entidade reguladora”. No mesmo sentido, também o inciso

³ Sentença do Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto – Tribunal Arbitral de Consumo de 24.08.2015, proferida no Processo n.º 39/2015, Relator: Dr. Paulo Duarte, disponível em <http://www.cicap.pt/>

⁴ A referência à figura da “tarifa” desapareceu com a Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro a qual veio revogar a sua antecessora Lei n.º 42/98, de 6 de agosto e veio a ser revogada, precisamente, pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, atualmente em vigor.

⁵ Aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, sucessivamente alterada e com a redação em vigor que lhe foi conferida pela Lei n.º 44/2017, de 19 de junho.

normativo do n.º 1 do artigo 11.º-A do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto⁶, que, sob a epígrafe «Regulação económica», dispõe assim:

«Artigo 11.º-A

(Regulação económica)

«1 - A definição das tarifas dos serviços municipais obedece às regras definidas nos regulamentos tarifários aprovados pela entidade reguladora para os serviços em alta e para os serviços aos utilizadores finais, sendo sujeitas a atualizações anuais que entram em vigor a 1 de janeiro de cada ano.

2 - A entidade reguladora emite parecer sobre as atualizações tarifárias dos serviços geridos por contrato, com vista à monitorização do seu cumprimento, podendo emitir instruções vinculativas em caso de incumprimento, nos termos previstos no regulamento tarifário.

3 - Para efeitos de fiscalização das normas relativas ao cálculo e formação de tarifas, as entidades gestoras remetem à entidade reguladora os tarifários dos serviços, acompanhados da deliberação que os aprovou e da respetiva fundamentação económico-financeira nos moldes definidos pelos regulamentos tarifários, no prazo de 15 dias após a sua aprovação.

4 - A entidade reguladora publicita os tarifários referidos no número anterior no seu sítio na Internet.»

[negrito e sublinhado nossos]

E, em coerência com o disposto na norma plasmada no n.º 1 do artigo 11.º-A que se acaba de reproduzir, resulta dos artigos 11.º, alínea a) e 13.º do Anexo à Lei n.º 10/2014, de 6 de março – que aprovou os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR) –, que compete à ERSAR a aprovação de regulamentos tarifários para os serviços de águas e de resíduos, nos quais se estabelecem, nomeadamente, «regras de definição, fixação, revisão e atualização dos tarifários de abastecimento público de água, saneamento de águas residuais urbanas e gestão de resíduos urbanos», em consonância com um elenco de critérios orientadores e finalidades enunciados sob alíneas i) a v) da alínea a) do artigo 13.º dos Estatutos. Sucede, contudo, que, até à

⁶ Regime Jurídico dos Serviços Municipais de Abastecimento Público de Água, Saneamento e Resíduos Urbanos, sucessivamente alterado, com a redação em vigor que lhe foi conferida pela Lei n.º 12/2014, de 6 de março.

presente data, a entidade reguladora ainda não fez aprovar o Regulamento Tarifário dos Serviços de Águas⁷.

De igual modo, os artigos 26.º e 28.º do Regulamento n.º 446/2018, da ERSAR⁸ postulam que a ERSAR intervém no ciclo anual de revisão tarifária de serviços municipais de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais geridos por contrato, de concessão ou de gestão delegada, ou sem contrato⁹. Mais concretizadamente, até 15 de julho do ano anterior àquele a que respeitam as propostas de revisão tarifária, a ERSAR elabora um conjunto de recomendações gerais a ter em conta para efeitos de elaboração daquelas propostas, incluindo previsão de indicadores macroeconómicos, assim como emite parecer sobre as propostas de atualização tarifária remetidas pelas entidades gestoras, em momento antecedente à sua aprovação pelo órgão do município – entidade titular dos serviços – competente para o efeito (a ter lugar até ao termo do mês de novembro do ano civil anterior àquele a que respeita – e durante o qual vigorará – o tarifário), sendo que, quer aquele parecer, quer o tarifário aprovado são objeto de publicação no sítio da *internet* da ERSAR.

De resto, nos termos do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto e do artigo 2.º, n.º 2 do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto¹⁰, compete a cada entidade titular de serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais proceder à adoção de regulamento que fixe as regras de prestação dos serviços aos utilizadores. Com relevância para o caso em apreço, cumpre notar que o Município de Braga, através da sua

⁷ Em 14.12.2018, a ERSAR divulgou o projeto de Regulamento Tarifário dos Serviços de Águas (RTA), aprovado pelo seu Conselho de Administração e submetido a período de consulta pública, que teve início naquela data e terminou a 15 de março de 2019.

⁸ Regulamento dos Procedimentos Regulatórios, que tem por objeto os procedimentos aplicáveis às relações entre a ERSAR e as entidades sujeitas à sua regulação, nos termos do artigo 4.º do Anexo à Lei n.º 10/2014, de 6 de março (artigos 1.º e 2.º do Regulamento n.º 446/2018).

⁹ No caso do município de Braga, vigora um modelo de gestão delegada dos serviços de abastecimento de água e saneamento de águas residuais, assumindo a aqui requerida a qualidade de empresa municipal delegatária – artigos 7.º, n.º 1, alínea c) e 17.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.

¹⁰ Aprovou o Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais.

Assembleia Municipal, aprovou o Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água e do Serviço de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Braga (doravante “Regulamento de Serviços”)¹¹, cujos artigos 64.º, 92.º e 98.º rezam assim:

«Artigo 64.º

(Instalação, conservação, renovação e substituição de ramais de ligação)

1 – A instalação dos ramais de ligação é da responsabilidade da *** a quem incumbe, de igual modo, a respetiva conservação, renovação e substituição, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 – Incumbe aos proprietários, usufrutuários ou comodatários dos prédios o pagamento do custo dos ramais de ligação o qual será faturado e cobrado nos termos do presente Regulamento e conforme tarifário em vigor.

3 – A instalação de ramais de ligação pode ser executada pelos proprietários dos prédios a servir, mediante autorização da ***, nos termos do procedimento definido pela *** e que consta do anexo I ao presente Regulamento.

4 – Os custos com a conservação, renovação e substituição dos ramais de ligação são suportados pela ***

5 – Quando as reparações na rede geral ou nos ramais de ligação resultem de danos causados por terceiros, os respetivos encargos são suportados por estes.

6 – Quando a renovação de ramais de ligação ocorrer por alteração das condições de recolha de águas residuais, por exigências do utilizador, os seus custos são suportados por este.»

[negritos e sublinhados nossos]

«Artigo 92.º

(Estrutura tarifária do serviço de saneamento de águas residuais)

1 – Aos proprietários, usufrutuários ou superficiários, aquando da ligação ao sistema público de saneamento ou quando terminado o prazo fixado na notificação para ligação e em caso de incumprimento, será faturada a tarifa de ligação de saneamento.

2 – Pela prestação do serviço de recolha de águas residuais são faturadas aos utilizadores:

a) A tarifa fixa de recolha de águas residuais, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;

¹¹ Regulamento n.º 517/2014, de 14 de novembro, publicado no Diário da República n.º 221/2014, Série II de 14.11.2014.

b) *A tarifa variável de recolha de águas residuais, devida em função do volume de água residual recolhido ou estimado durante o período objeto de faturação, expressa em euros, por m³ de água, por cada trinta dias.*

3 – *As tarifas previstas nos números anteriores englobam a prestação dos seguintes serviços:*

a) *Manutenção, conservação e renovação de ramais;*

b) *Recolha e encaminhamento de águas residuais;*

c) *Celebração ou alteração de contrato de recolha de águas residuais;*

d) *Manutenção, conservação e renovação de caixas de ligação de ramal, salvo se por motivo imputável ao utilizador;*

e) *Instalação de medidor de caudal individual, quando a *** a tenha reconhecido técnica e economicamente justificável, e sua substituição e manutenção, salvo por motivo imputável ao utilizador.*

4 – Para além das tarifas de recolha de águas residuais referidas no n.º 2, são cobradas pela * tarifas como contrapartida dos seguintes serviços auxiliares:**

a) *Orçamento de ramal;*

b) Execução de ramais de ligação:

c) *Realização de vistorias ou ensaios aos sistemas prediais e domiciliários de saneamento a pedido dos utilizadores;*

d) *Encargos de processo de corte, quando não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;*

e) *Desobstrução de sistemas prediais e domiciliários de saneamento;*

f) *Instalação de medidor de caudal, quando haja lugar à mesma nos termos previstos no Artigo 75.º, e sua substituição;*

g) *Verificação extraordinária de medidor de caudal a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;*

h) *Recolha, transporte e destino final de lamas provenientes de fossas sépticas, recolhidas através de meios móveis;*

i) *Leitura extraordinária de caudais rejeitados por solicitação do utilizador;*

j) *Informação sobre o sistema público de saneamento em plantas de localização;*

k) *Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente reparações no sistema predial ou domiciliário de saneamento.*

5 – *Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e o utilizador proceda ao pagamento dos valores em dívida dentro do prazo fixado no aviso, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea d) do número anterior.»*

[negritos e sublinhados nossos]

«Artigo 98.º

(Execução de ramais de ligação)

Tribunal Arbitral de Consumo

1 – *Pela execução dos ramais de ligação será faturado e cobrado ao proprietário, usufrutuário ou comodatário do prédio, o valor fixado no tarifário em vigor para ramais domiciliários de ligação.*

2 – *Nas ruas ou zonas onde venham a estabelecer-se as redes públicas de distribuição de água e ou de saneamento de águas residuais, a *** instalará simultaneamente os ramais de ligação aos prédios existentes, cobrando dos respetivos proprietários, usufrutuários ou comodatário as importâncias devidas nos termos definidos neste Regulamento, sendo o valor do ramal de ligação correspondente ao número de metros efetivamente construídos.*

3 – *Quando condições económicas de exploração o permitam e os interessados assim o requeiram, poderá ser aceite o pagamento daqueles valores em prestações mensais, nos termos que forem definidos pela ***.»*

[negritos e sublinhados nossos]

Posto isto, depois de um breve roteiro pelo regime jurídico, de âmbito nacional e municipal, aplicável à generalidade dos preços relativos ao serviço público de saneamento de águas residuais, importa ainda, como protestado acima, tecer algumas considerações, mais em concreto, acerca da ligação das redes prediais ao sistema público de saneamento de águas residuais e das prestações pecuniárias relativas àquele serviço público.

Nos termos do artigo 150.º, n.º 1 do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, “as **redes de águas residuais domésticas** dos edifícios abrangidos pela rede pública **devem ser obrigatoriamente ligadas a esta por ramais de ligação**”, os quais, de acordo com o artigo 146.º do mesmo diploma, “têm por finalidade assegurar a condução das águas residuais prediais, desde as câmaras de ramal de ligação até à rede pública”. Daí que, como determina o artigo 69.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, “[t]odos os edifícios, existentes ou a construir, com acesso ao serviço de abastecimento público de água ou de saneamento de águas residuais devem dispor de sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais devidamente licenciados, de acordo com as normas de concepção e dimensionamento em vigor, e estar ligados aos respetivos sistemas públicos”.

Ademais, atento o disposto no artigo 282.º do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, cuja epígrafe é “Responsabilidade de instalação”, “[o]s ramais de ligação devem considerar-se tecnicamente como partes integrantes das redes públicas de distribuição e de drenagem, competindo à entidade gestora promover a sua instalação”, pelo que, não obstante o disposto nos artigos 64.º, n.º 2, 92.º, n.º 4, alínea b) e 98.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento n.º 517/2014, de 14 de novembro, do município de Braga, **deve prevalecer o entendimento de que não impende sobre o proprietário de um prédio o encargo de suportar a totalidade da despesa efetuada com a construção do ramal de ligação, mormente se o sistema infraestrutural da entidade gestora do serviço estiver “localizado a uma distância igual ou inferior a 20 m do limite da propriedade”**, por estar em causa, acima de tudo, um direito à prestação de um serviço público essencial, mediante a execução de infraestrutura pública, que serve, em geral, toda a comunidade municipal (artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, artigos 59.º, n.ºs 1 a 3, 63.º, n.º 2 e 69.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, e os pontos 3.3.1.1.2., alínea a) e 3.3.1.1.4. da “Recomendação Tarifária” n.º 01/2009¹² do IRAR¹³)¹⁴.

Neste encaço, por força do mesmo fundamento assente na essencialidade do serviço de interesse económico geral e da primazia do direito à ligação às redes públicas de saneamento de águas residuais, a referida Recomendação do IRAR n.º 01/2009 dispõe nos seguintes termos:

«3. *TARIFÁRIOS DE ABASTECIMENTO, SANEAMENTO E RESÍDUOS*

(...)

3.3. *Tarifários de saneamento*

3.3.1 *Regras específicas*

¹² Disponível em <http://www.ersar.pt/layouts/mpp/file-download.aspx?fileId=169604>

¹³ Instituto Regulador das Águas e Resíduos (IRAR), atualmente ERSAR – Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, I.P. (ERSAR, I.P.), por força do Decreto-Lei n.º 277/2009, de 2 de outubro, que criou e aprovou a orgânica da ERSAR, I.P. e revogou o Decreto-Lei n.º 362/98, de 18 de novembro.

¹⁴ Neste sentido, e mais desenvolvidamente, a Sentença do Tribunal Arbitral de Consumo de Matosinhos de 28.03.2017, proferida no Processo n.º 2/2017, Relator: Dr. Paulo Duarte, disponível em <http://www.cicap.pt/>

3.3.1.1 Estrutura tarifária

(...)

2. Em virtude da aplicação das **tarifas de saneamento**, a entidade gestora deve ficar obrigada a executar as seguintes atividades, **não as devendo faturar de forma específica**:

a) **Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação ao sistema público ao sistema predial** (...)

(...)

4. Sem prejuízo da abordagem gradual preconizada no número seguinte, **os custos inerentes à construção de ramais dedicados de saneamento só devem ser imputado ao utilizador final quando aqueles possuam extensão superior a 20 metros**, caso em que a respetiva execução, sempre que técnica e economicamente viável, deve ser realizada pela entidade gestora, a pedido do utilizador e mediante o pagamento das tarifas correspondentes à extensão superior àquela distância, rateadas em partes iguais sempre que os ramais beneficiem mais do que um utilizador.

5. É ainda admissível a cobrança de tarifas pela execução de ramais quando a mesma não seja da responsabilidade da entidade gestora, nomeadamente em virtude de condições impostas no licenciamento urbanístico.

6. A evolução para uma situação de **não cobrança de tarifas pela execução de ramais e pela ligação do sistema público ao sistema predial**, referida na alínea a) do n.º 2 deste Ponto, **deve ocorrer de forma gradual**, recomendando-se para o efeito que:

a) No primeiro ano em que seja implementada esta Recomendação devem ser cobrados pela execução de ramais de ligação valores até uma percentagem máxima de 80% dos valores em vigor a 31 de março de 2009;

b) A percentagem máxima prevista na alínea anterior deve reduzir-se em 20 pontos percentuais em cada exercício económico subsequente, **por forma a suprimir a cobrança destes valores num prazo máximo de cinco anos.**»

[negritos e sublinhados nossos]

Este entendimento encontra, agora, apoio no **Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos**¹⁵, cujo n.º 1 do artigo 41.º determina que “[s]empre que os serviços públicos de abastecimento de água e/ou de saneamento de águas residuais **se considerem**

¹⁵ Regulamento n.º 594/2018, aprovado pelo Conselho de Administração da ERSAR – Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, I.P. (ERSAR, I.P.), em 12.07.2018, e publicado no Diário da República, 2.ª Série – n.º 170 – 04 de setembro de 2018, com entrada em vigor 90 dias após a sua publicação (artigo 117.º).

disponíveis nos termos do Artigo 37.º [i.e., quando o sistema infraestrutural da entidade gestora esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 metros do limite da propriedade], os proprietários dos prédios existentes ou a construir são obrigados a: a) instalar, por sua conta, a rede de distribuição e de drenagem predial; b) **solicitar a ligação ao sistema público de abastecimento de água e ao sistema público de drenagem de águas residuais urbanas**, obrigação esta que “abrange todas as edificações, qualquer que seja a sua utilização” (n.º 2), sendo que “[a]pós a execução do ramal de ligação da rede predial à rede pública de abastecimento, os proprietários, usufrutuários, comodatários e arrendatários dos prédios que disponham de captações particulares de água para consumo humano devem deixar de as utilizar para esse fim no prazo máximo de 30 dias” (n.º 5) e “[a]pós a entrada em funcionamento da ligação da rede predial à rede pública de saneamento, os proprietários, usufrutuários, comodatários e arrendatários dos prédios que disponham de sistemas próprios de tratamento de águas residuais devem proceder à sua desativação, no prazo máximo de 30 dias (n.º 7). E, bem assim, nos termos do artigo 43.º do mesmo diploma, “[a] **instalação dos ramais de ligação de água e/ou de águas residuais, que fazem parte integrante da rede pública, é da responsabilidade da entidade gestora, a quem incumbe, de igual modo, a respetiva conservação, renovação e substituição (...)**” – n.º 2 –, **apenas se admitindo a cobrança de tarifa de ramal no caso de construção de ramais de ligação superiores a 20 metros, “no que respeita à extensão superior à distância referida”** – n.ºs 4 e 5 – **donde se extrai, por via de argumento a contrario sensu, que não há lugar à cobrança de tarifas relativas à execução dos ramais de ligação de saneamento de águas residuais (e de abastecimento de água), caso o sistema infraestrutural da entidade gestora esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 metros do limite da propriedade**¹⁶.

¹⁶ No mesmo sentido, as normas do artigo 35.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2 do já referido “Projeto de Regulamento Tarifário dos Serviços de Águas” aprovado pelo Conselho de Tribunal Arbitral de Consumo

Sem prejuízo de tudo quanto antecede, reveste meridiana clareza que o Município de Braga não atendeu àquela Recomendação n.º 01/2009 do IRAR (atual ERSAR) nem conformou o seu “Regulamento de Serviços” ao recém-adotado Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos, emanado da mesma entidade reguladora, que, acolhendo as diretrizes ínsitas naqueloutro instrumento não vinculativo, conferiu força normativa ao entendimento por aquela já propugnado.

Assim, com base no enquadramento normativo exposto *supra*, cumpre, agora, ao Tribunal aquilatar da verificação dos pressupostos constitutivos do direito da requerida de liquidar e cobrar a quantia de € 731,00 (setecentos e trinta e um euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, a título de execução de ramal de ligação de saneamento de águas residuais (com ligação a caixa de visita) e respetiva câmara de ramal de ligação.

Ora, em face das decisões em matéria de facto sob alíneas b) e j) do ponto 4.1.1. e em coerência com tudo quanto acima deixamos declarado acerca da solução legal e regulamentar a adotar quando a distância entre os sistemas infraestruturais da entidade gestora e o limite da propriedade do utente se situa dentro da “zona de disponibilidade” – distância igual ou inferior a 20 (vinte) metros, como sucede no caso em apreço –, embora a requerida tenha logrado provar que executou o ramal de ligação de saneamento de águas residuais (com ligação a caixa de visita) e respetiva câmara de ramal de ligação, forçoso é julgar não devida pelo demandante à demandada a quantia de € 731,00 (setecentos e trinta e um euros), acrescida de IVA à taxa legal em vigor, reclamada por aquela última a título de execução do ramal de ligação de saneamento de águas residuais, com a emissão da fatura n.º 22553531, de 11.04.2019.

5. Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a ação totalmente procedente, declarando-se não devida pelo requerente à requerida a quantia de € 731,00 (setecentos e trinta e um euros), acrescida de IVA à taxa legal em vigor, objeto da fatura n.º ***, de 11.04.2019, relativa à execução de ramal de ligação de saneamento de águas residuais.

Notifique-se.

Braga, 20 de julho de 2020

O Juiz-árbitro,

(Carlos Filipe Costa)

Resumo:

1. Assiste aos municípios a faculdade de criação e cobrança de preços públicos relativos à atividade de exploração dos sistemas de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais (artigo 21.º da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro – Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais, doravante “RFAL”), os quais, diversamente das taxas municipais (artigo 20.º do RFAL), encontram-se subordinados a um princípio de equivalência económica (e não apenas a um princípio de equivalência jurídica), ou seja, o direito ao seu recebimento «pressupõe, como seu “facto constitutivo”, a realização, por parte da entidade credora, de uma qualquer atividade (ou a prestação de uma qualquer utilidade)» [Sentença do Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto – Tribunal Arbitral de Consumo de 24.08.2015, proferida

no Processo n.º 39/2015, Relator: Dr. Paulo Duarte, disponível em <http://www.cicap.pt/> e, bem assim, o seu quantitativo não pode ultrapassar o custo de produção da contraprestação pública nem ir além do benefício auferido pelo consumidor;

2. Ao abrigo do disposto no artigo 282.º do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, cuja epígrafe é “Responsabilidade de instalação”, “[o]s ramais de ligação devem considerar-se tecnicamente como partes integrantes das redes públicas de distribuição e de drenagem, competindo à entidade gestora promover a sua instalação”, pelo que, não obstante o disposto nos artigos 64.º, n.º 2, 92.º, n.º 4, alínea b) e 98.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento n.º 517/2014, de 14 de novembro, do município de Braga, deve prevalecer o entendimento de que não impende sobre o proprietário de um prédio o encargo de suportar a totalidade da despesa efetuada com a construção do ramal de ligação, mormente se o sistema infraestrutural da entidade gestora do serviço estiver “localizado a uma distância igual ou inferior a 20 m do limite da propriedade”, por estar em causa, acima de tudo, um direito à prestação de um serviço público essencial, mediante a execução de infraestrutura pública, que serve, em geral, toda a comunidade municipal (artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, artigos 59.º, n.ºs 1 a 3, 63.º, n.º 2 e 69.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, e os pontos 3.3.1.1.2., alínea a) e 3.3.1.1.4. da “Recomendação Tarifária” n.º 01/2009 do IRAR);
3. Neste sentido, também o Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro da ERSAR (Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos), cujo n.º 1 do artigo 41.º determina que “[s]empre que os serviços públicos de abastecimento de água e/ou de saneamento de águas residuais se considerem disponíveis

nos termos do Artigo 37.º [i.e., quando o sistema infraestrutural da entidade gestora esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 metros do limite da propriedade], os proprietários dos prédios existentes ou a construir são obrigados a: a) instalar, por sua conta, a rede de distribuição e de drenagem predial; b) solicitar a ligação ao sistema público de abastecimento de água e ao sistema público de drenagem de águas residuais urbanas”, obrigação esta que “abrange todas as edificações, qualquer que seja a sua utilização” (n.º 2), sendo que “[a]pós a execução do ramal de ligação da rede predial à rede pública de abastecimento, os proprietários, usufrutuários, comodatários e arrendatários dos prédios que disponham de captações particulares de água para consumo humano devem deixar de as utilizar para esse fim no prazo máximo de 30 dias” (n.º 5) e “[a]pós a entrada em funcionamento da ligação da rede predial à rede pública de saneamento, os proprietários, usufrutuários, comodatários e arrendatários dos prédios que disponham de sistemas próprios de tratamento de águas residuais devem proceder à sua desativação, no prazo máximo de 30 dias (n.º 7). E, bem assim, nos termos do artigo 43.º do mesmo diploma, “[a] instalação dos ramais de ligação de água e/ou de águas residuais, que fazem parte integrante da rede pública, é da responsabilidade da entidade gestora, a quem incumbe, de igual modo, a respetiva conservação, renovação e substituição (...)” – n.º 2 –, apenas se admitindo a cobrança de tarifa de ramal no caso de construção de ramais de ligação superiores a 20 metros, “no que respeita à extensão superior à distância referida” – n.ºs 4 e 5 – donde se extrai, por via de argumento *a contrario sensu*, que não há lugar à cobrança de tarifas relativas à execução dos ramais de ligação de abastecimento de água e saneamento de águas residuais, caso o sistema infraestrutural da entidade gestora esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 metros do limite da propriedade.

